REGULAMENTO (CE) N.º 936/1999 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1999

que altera ou revoga certos regulamentos relativos à classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2261/98 [2] da Comissão, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 instituiu uma nomenclatura de mercadorias, a seguir denominada «Nomenclatura Combinada», destinada a satisfazer as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

(2) Considerando que a Comunidade é signatária da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, denominado «Sistema Harmonizado»;

(3) Considerando que, por consequência, a referida Nomenclatura Combinada foi estabelecida com base no Sistema Harmonizado;

(4) Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, foi conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

(5) Considerando que, devido às mudanças das descrições dos produtos ou dos seus códigos e notas legais com elas relacionadas relativos na nomenclatura do Sistema Harmonizado ou na Nomenclatura Combinada, certos regulamentos de classificação deveriam ser revogados quando tais regulamentos já não são relevantes ou válidos;

(6) Considerando que certos regulamentos ainda relevantes mas que incluem referências a códigos e notas legais com eles relacionadas que já não existem deveriam ser actualizados a fim de se introduzirem os códigos e notas legais apropriados em vigor;

(7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No caso dos regulamentos indicados na coluna 2 do anexo A, referentes às mercadorias descritas na coluna 3 e 4, os códigos e notas legais da Nomenclatura Combinada indicados na coluna 5 são substituídos pelos códigos e notas legais da Nomenclatura Combinada indicados na coluna 6.

Artigo 2.º

Os regulamentos indicados no anexo B são revogados.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 292 de 30.10.1998, p. 1.

ANEXO A

N.º	Regulamento	Produto	Mercadoria (1)	Suprimir	Inserir
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1	(CEE) n.º 3491/88 de 9.11.1988, (JO L 306 de 11.11.1988, p. 18)	1	Lombos de arenques, congelados	0304 90 21 ou 0304 90 25	0304 90 20 ou 0304 90 21 ou 0304 90 27
2	(CEE) n.º 2291/93 de 13.8.1993, (JO L 206 de 18.8.1993, p. 1)	2	Mistura de leite, soro de leite não deslactosado e açúcar	0404 90 53	0404 90 83
3	(CEE) n.º 2275/88 de 25.7.1988, (JO L 200 de 26.7.1998, p. 10)	4	Produto de farinha de trigo	1101 00 00	1101 00 11 ou 1101 00 15
4	(CEE) n.º 3534/87 alterado por (CEE) n.º 2723/90 de 24.9.1990, (JO L 261 de 25.9.1990, p. 24)	—	Lombos de atum	1604 14 10	1604 14 16
5	(CEE) n.º 3513/92 de 3.12.1992, (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12)	2	Xarope de açúcar invertido	1702 90 90	1702 90 99
6	(CEE) n.º 440/91 de 25.2.1991, (JO L 52 de 27.2.1991, p. 7)	2	Produto em pó	1901 90 90	1901 90 99
7	(CEE) n.º 316/91 de 7.2.1991, (JO L 37 de 9.2.1991, p. 25)	2	«Creamed coconut»	2008 19 90	2008 19 59
8	(CEE) n.º 2061/89 de 7.7.1989, (JO L 196 de 12.7.1989, p. 5)	1	Comprimidos de proteínas	2106 90 91	2106 90 92
9	(CEE) n.º 2061/89 de 7.7.1989, (JO L 196 de 12.7.1989, p. 5)	2	Comprimidos para crianças	2106 90 91	2106 90 92
10	(CEE) n.º 2061/89 de 7.7.1989, (JO L 196 de 12.7.1989, p. 5)	3	Comprimidos para a menstruação	2106 90 91	2106 90 92
11	(CEE) n.º 2061/89 de 7.7.1989, (JO L 196 de 12.7.1989, p. 5)	4	Comprimidos para o cabelo	2106 90 91	2106 90 92
12	(CEE) n.º 2061/89 de 7.7.1989, (JO L 196 de 12.7.1989, p. 5)	5	Comprimidos de vitamina C	2106 90 91	2106 90 92
13	(CEE) n.º 1422/90 de 23.5.1990, (JO L 137 de 30.5.1990, p. 5)	1	Cápsulas gelatinosas	2106 90 91	2106 90 92
14	(CEE) n.º 1422/90 de 23.5.1990, (JO L 137 de 30.5.1990, p. 5)	2	Preparação sob a forma de comprimidos	2106 90 91	2106 90 92
15	(CEE) n.º 1422/90 de 23.5.1990, (JO L 137 de 30.5.1990, p. 5)	3	Cápsulas de gelatina com alho	2106 90 91	2106 90 92
16	(CEE) n.º 440/91 de 25.2.1991, (JO L 52 de 27.2.1991, p. 7)	3	Cápsulas de gelatina com lecitina e glicerina	2106 90 91	2106 90 92
17	(CEE) n.º 1486/93 de 16.6.1993 (JO L 147 de 18.6.1993, p. 8)	—	Preparação esterilizada «coconut milk»	2106 90 91	2106 90 92

N.º	Regulamento	Produto	Mercadoria (1)	Suprimir	Inserir
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
18	(CEE) n.º 210/85 alterado por (CEE) n.º 2723/90 de 24.9.1990, (JO L 261 de 25.9.1990, p. 24)	—	Comprimidos com vitaminas	2106 90 99	2106 90 98
19	(CEE) n.º 1464/87 alterado por (CEE) n.º 2723/90 de 24.9.1990, (JO L 261 de 25.9.1990, p. 24)	—	Preparado sob forma de comprimidos	2106 90 99	2106 90 98
20	(CEE) n.º 3931/88 de 16.12.1988, (JO L 348 de 17.12.1988, p. 15)	—	Comprimidos de cálcio	2106 90 99	2106 90 98
21	(CEE) n.º 3482/89 de 20.11.1989, (JO L 338 de 22.11.1989, p. 9)	—	Edulcorante	2106 90 99	2106 90 98
22	(CEE) n.º 1422/90 de 23.5.1990, (JO L 137 de 30.5.1990, p. 5)	4	Comprimidos com alho	2106 90 99	2106 90 98
23	(CEE) n.º 1422/90 de 23.5.1990, (JO L 137 de 30.5.1990, p. 5)	5	Comprimidos com garança *(Radix Rubia)*	2106 90 99	2106 90 98
24	(CEE) n.º 2399/91 de 6.8.1991, (JO L 220 de 8.8.1991, p. 5)	1	Comprimidos com garança *(Radix Rubia)*	2106 90 99 nota complementar 1, capítulo 21	2106 90 98 nota complementar 2, capítulo 21
25	(CEE) n.º 1637/94 de 5.7.1994, (JO L 172 de 7.7.1994, p. 3)	—	Preparação sob a forma de um líquido xaroposo	2016 90 99	2106 90 98
26	(CEE) n.º 200/82 alterado por (CEE) n.º 2723/90 de 24.9.1990, (JO L 261 de 25.9.1990, p. 24)	—	Pré-mistura utilizada na alimentação de animais	2309 90 99	2309 90 93
27	(CEE) n.º 2084/91 de 12.7.1991, (JO L 193 de 17.7.1991, p. 16)	1	Pré-mistura utilizada na alimentação de animais	2309 90 99	2309 90 93
28	(CEE) n.º 509/92 de 28.2.1992, (JO L 55 de 29.2.1992, p. 80)	2	Pré-mistura utilizada na alimentação de animais	2309 90 99	2309 90 97
29	(CEE) n.º 1533/92 de 12.6.1992, (JO L 162 de 16.6.1992, p. 5)	4	Pré-mistura utilizada na alimentação de animais	2309 90 99	2309 90 97
30	(CEE) n.º 3425/91 de 25.11.1991, (JO L 325 de 27.11.1991, p. 6)	—	Rolos de tabaco	2402 20 00	2402 20 90
31	(CEE) n.º 2585/86 alterado por (CEE) n.º 2080/91 de 16.7.1991 (JO L 193 de 17.7.1991, p. 6)	—	Gasóleo	2710 00 69	2710 00 66, 2710 00 67 ou 2710 00 68
32	(CEE) n.º 313/90 de 5.2.1990, (JO L 35 de 7.2.1990, p. 7)	—	Gasóleo	2710 00 69	2710 00 66, 2710 00 67 ou 2710 00 68
33	(CEE) n.º 1585/89 de 7.6.1989, (JO L 156 de 8.6.1989, p. 18)	—	Parafina sintética	2712 20 00	2712 20 10
34	(CEE) n.º 1260/89 de 8.5.1989, (JO L 126 de 9.5.1989, p. 12)	—	Mistura de alfa-olefínicos	2712 90 90	2712 90 99

N.º	Regulamento	Produto	Mercadoria (1)	Suprimir	Inserir
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
35	(CEE) n.º 1825/93 de 7.7.1993, (JO L 167 de 9.7.1993, p. 8)	1	Metopreno técnico	2918 90 00	2918 90 00
36	(CEE) n.º 3974/88 de 20.12.1988, (JO L 351 de 21.12.1988, p. 21)	1	Zeolite artificial	3823 3823 90 3823 90 20	3824 3824 90 3824 90 15
37	(CE) n.º 1785/94 de 19.7.1994, (JO L 186 de 21.7.1994, p. 20)	2	Agente emulsionante	3823 3823 90 3823 90 87	3824 3824 90 3824 90 55
38	(CEE) n.º 3974/88 de 20.12.1988, (JO L 351 de 21.12.1988, p. 21)	2	Mistura de sais de potássio	3823 3823 90 3823 90 91	3824 3824 90 3824 90 64
39	(CEE) n.º 2275/88 de 25.7.1988, (JO L 200 de 26.7.1988, p. 10)	6	Preparação para a produção de cosméticos	3823 3823 90 3823 90 99	3824 3824 90 3824 90 95
40	(CEE) n.º 2275/88 de 25.7.1988, (JO L 200 de 26.7.1988, p. 10)	7	Preparação para a produção de cosméticos	3823 3823 90 3823 90 99	3824 3824 90 3824 90 95
41	(CEE) n.º 2275/88 de 25.7.1988 (JO L 200 de 26.7.1988, p. 10)	8	Preparação para a produção de cosméticos	3823 3823 90 3823 90 99	3824 3824 90 3824 90 95
42	(CEE) n.º 3491/88 de 9.11.1988, (JO L 306 de 11.11.1988, p. 18)	3	Solução	3823 3823 90 3823 90 99	3824 3824 90 3824 90 95
43	(CEE) n.º 542/90 de 1.3.1990, (JO L 56 de 3.3.1990, p. 5)	1	Emulsão aquosa de cera de carnauba	3823 3823 90 3823 90 98	3824 3824 90 3824 90 95
44	(CEE) n.º 2084/91 de 12.7.1991 (JO L 193 de 17.7.1991, p. 16)	6	Mistura de ésteres	3823 3823 90 3823 90 98	3824 3824 90 3824 90 95
45	(CEE) n.º 1533/92 de 12.6.1992, (JO L 162 de 16.6.1992, p. 5)	6	Extracto	3823 3823 90 3823 90 98	3824 3824 90 3824 90 95
46	(CEE) n.º 2933/92 de 7.10.1992, (JO L 293 de 9.10.1992, p. 8)	—	Preparações de base para goma de mascar	3823 3823 90 3823 90 98	3824 3824 90 3824 90 95
47	(CE) n.º 691/96 de 16.4.1996, (JO L 97 de 18.4.1996, p. 13)	2	Mistura de ácidos carboxílicos	3824 90 90	3824 90 95
48	(CE) n.º 691/96 de 16.4.1996, (JO L 97 de 18.4.1996, p. 13)	3	Mistura de ésteres metílicos	3824 90 90	3824 90 95
49	(CEE) n.º 3402/82 alterado por (CE) n.º 2695/95 de n.º 2695/95 de 21.11.1995 (JO L 280, 23.11.1995, p. 15)	—	Massa de base para goma de mascar	3823 3823 90 3823 90 98	3824 3824 90 3824 90 95
50	(CEE) n.º 314/90 de 5.2.1990 (JO L 35, 7.2.1990, p. 9)	5	Componentes para lubrificantes	3902 90 00	3902 90 90

N.º	Regulamento	Produto	Mercadoria (1)	Suprimir	Inserir
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
51	(CEE) n.º 1214/91 de 7.5.1991 (JO L 116, 9.5.1991, p. 44)	2	Poliéster saturado	3907 99 00	3907 99 19 ou 3907 99 99
52	(CEE) n.º 1260/89 de 8.5.1989 (JO L 126, 9.5.1989, p. 12)	—	Solventes orgânicos	3911 90 90	3911 90 99
53	(CEE) n.º 442/91 de 25.2.1991 (JO L 52, 22.2.1991, p. 11)	1	Toros de coníferas	4407 10 99	4407 10 98
54	(CEE) n.º 3564/88 de 16.11.1988 (JO L 311, 17.11.1988, p. 231)	3	Letras de câmbio	4907 00 99	4907 00 90
55	(CEE) n.º 2087/92 de 22.7.1992 (JO L 208, 24.7.1992, p. 24)	3	Publicação relativa a castelos	4911 10 00	4911 10 90
56	(CEE) n.º 645/89 de 14.3.1989 (JO L 71, 15.3.1989, p. 17)	1	Blusão e calças	6204 63 19	6204 63 18
57	(CEE) n.º 3801/92 de 23.12.1992 (JO L 384, 30.12.1992, p. 9)	4	Calçado de treino	6402 91 90	6402 91 00
58	(CE) n.º 1735/96 de 4.9.1996 (JO L 225, 6.9.1996, p. 1)	—	Vidro para molduras	7013 99 90	7013 99 00
59	(CE) n.º 1509/97 de 30.7.1997 (JO L 204, 31.7.1997, p. 8)	3	Bola de neve musical	7013 99 90	7013 99 00
60	(CE) n.º 902/96 de 20.5.1996 (JO L 122, 22.5.1996, p. 1)	4	Ferro sílico	7202 29 00	7202 29 10
61	(CEE) n.º 810/83, alterado por (CEE) n.º 2080/91 de 16.7.1991 (JO L 193, 17.7.1991, p. 6)	—	Mealheiros	7326 90 98	7326 90 97
62	(CE) n.º 754/94 de 30.3.1994 (JO L 89, 6.4.1994, p. 2)	1	«quadros de digitalização»	8471 92 8471 92 80 nota 5.B, capítulo 84	8471 60 8471 60 90 nota 5.D, capítulo 84
63	(CE) n.º 754/94 de 30.3.1994 (JO L 89, 6.4.1994, p. 2)	2	Monitores a cores	8471 92 8471 92 80 nota 5.B, capítulo 84	8471 60 8471 60 90 nota 5.C, capítulo 84
64	(CE) n.º 1288/91 de 14.5.1991 (JO L 122, 17.5.1991, p. 11)	2	Monitores a cores	8471 92 8471 92 90 nota 5.B, capítulo 84	8471 60 8471 60 90 nota 5.C, capítulo 84
65	(CE) n.º 1165/95 de 23.5.1995 (JO L 117, 24.5.1995, p. 15)	3	Sistema automatizado de bibliotecas de cartuchos	8471 99 8471 99 10 nota 5.B, capítulo 84	8471 80 8471 80 10 nota 5.C, capítulo 84
66	(CE) n.º 2564/95 de 27.10.1995 (JO L 262, 1.11.1995, p. 25)	1	Leitor de cartões inteligentes	8471 99 8471 99 80	8471 90 8471 90 00

N.º	Regulamento	Produto	Mercadoria (1)	Suprimir	Inserir
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
67	(CEE) n.º 646/89 de 14.3.1989 (JO L 71, 15.3.1989, p. 20)	—	Elementos de memória	8473 30 00	8473 30 10
68	(CEE) n.º 1964/90 de 6.7.1990 (JO L 178, 11.7.1990, p. 5)	3	Suportes de circuitos impressos	8506 19 8506 19 10	8506 50 8506 50 10, 30 ou 90
69	(CEE) n.º 1288/91 de 14.5.1991 (JO L 122, 17.5.1991, p. 11)	4	Fitas de aquecimento	8516 80 90	8516 80 99
70	(CE) n.º 754/94 de 30.3.1994 (JO L 89, 6.4.1994, p. 2)	3	Modem de bateria	8517 40 8517 40 00	8517 50 8517 50 10
71	(CEE) n.º 396/92 de 18.2.1992 (JO L 44, 20.2.1992, p. 9)	1	Sistema multiplexador	8517 81 8517 81 90	8517 80 8517 80 90
72	(CEE) n.º 396/92 de 18.2.1992 (JO L 44, 20.2.1992, p. 9)	2	Aparelhos electrónico multiplexador	8517 82 8517 82 00	8517 50 8517 50 90
73	(CE) n.º 884/94 de 20.4.1994 (JO L 103, 22.4.1994, p. 10)	1	Aparelhos de telecópia	8517 82 8517 82 10	8517 21 8517 21 00
74	(CE) n.º 1638/94 de 5.7.1994 (JO L 172, 7.7.1994, p. 5)	1	Adaptadores	8517 82 8517 82 90	8517 50 8517 50 90
75	(CE) n.º 1638/94 de 5.7.1994 (JO L 172, 7.7.1994, p. 5)	2	Adaptador de ligação	8517 82 8517 82 90	8517 50 8517 50 90
76	(CE) n.º 1638/94 de 5.7.1994 (JO L 172, 7.7.1994, p. 5)	3	Transmissores	8507 82 8517 82 90	8517 50 8517 50 90
77	(CE) n.º 1165/95 de 23.5.1995 (JO L 117, 24.5.1995, p. 15)	4	Placa de adaptação LAN	8517 82 8517 82 90	8517 50 8517 50 90
78	(CEE) n.º 1964/90 de 6.7.1990 (JO L 178, 11.7.1990, p. 5)	4	Módulo com díodo laser	8517 90 91	8517 90 82
79	(CE) n.º 1638/94 de 5.7.1994 (JO L 172, 7.7.1994, p. 5)	4	Receptor Pinfet	8517 90 92	8517 90 82
80	(CE) n.º 1165/95 de 23.5.1995 (JO L 117, 24.5.1995, p. 15)	5	Receptor electro-acústico	8518 30 90	8518 30 80
81	(CE) n.º 883/94 de 20.4.1994 (JO L 103, 22.4.1994, p. 7)	2	Aparelho de gravação/reprodução de cassetes a pilhas	8520 31 8520 31 11	8520 33 8520 33 11
82	(CEE) n.º 1288/91 de 14.5.1991 (JO L 122, 17.5.1991, p. 11)	5	Cabeças de leitura óptica	8522 90 91	8522 90 59
83	(CEE) n.º 48/90 de 9.1.1990 (JO L 8, 11.1.1990, p. 16)	1	Discos com *software* de entretenimento	8524 90 8524 90 91	8524 91 ou 99 8524 91 10 ou 8524 99 10
84	(CE) n.º 754/94 de 30.3.1994 (JO L 89, 6.4.1994, p. 2)	6a	Microfones de transmissão	8525 10 90	8525 10 50
85	(CE) n.º 883/94 de 20.4.1994 (JO L 103, 22.4.1994, p. 7)	3	Câmara vídeo de imagem fixa	8525 30 8525 30 99	8525 40 8525 40 11 ou 8525 40 19

N.º	Regulamento	Produto	Mercadoria (1)	Suprimir	Inserir
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
86	(CE) n.º 883/94 de 20.4.1994 (JO L 103, 22.4.1994, p. 7)	4	Receptor-radiofónico a pilhas	8527 11 8527 11 90	8527 13 8527 13 99
87	(CE) n.º 754/94 de 30.3.1994 (JO L 89, 6.4.1994, p. 2)	6b	Receptores	8527 90 99	8527 90 98
88	(CE) n.º 754/94 de 30.3.1994 (JO L 89, 6.4.1994, p. 2)	7	Monitor de vídeo a cores	8528 10 8528 10 31	8528 21 8528 21 14
89	(CE) n.º 883/94 de 20.4.1994 (JO L 103, 22.4.1994, p. 7)	8	Bloco sintonizador e bloco de frequência intermédia para aparelhos de registo ou de reprodução vídeo	8528 10 8528 10 91	8528 12 8528 12 95
90	(CE) n.º 884/94 de 20.4.1994 (JO L 103, 22.4.1994, p. 10)	2	Receptores por satélite	8528 10 8528 10 91	8528 12 8528 12 95
91	(CE) n.º 2564/95 de 27.10.1995 (JO L 262, 1.11.1995, p. 25)	4	Cartão para sintonizador de aparelho de televisão	8528 10 8528 10 91 nota 5.B, capítulo 84	8528 12 8528 12 90 nota 5.E, capítulo 84
92	(CE) n.º 1638/94 de 5.7.1994 (JO L 172, 7.7.1994, p. 5)	5a, b	Filtro de onda acústica; oscilador comandado por tensão	8529 90 98	5829 90 88
93	(CEE) n.º 48/90 de 9.1.1990 (JO L 8, 11.1.1990, p. 16)	2	Visor de visualização matrical por pontos	8531 20 90	8531 20 80
94	(CEE) n.º 48/90 de 9.1.1990 (JO L 8, 11.1.1990, p. 16)	3	Lâmpada-testemunho	8531 80 90	8531 80 80
95	(CEE) n.º 646/89 de 14.3.1989 (JO L 71, 15.3.1989, p. 20)	—	Microcomputadores	8542 11 8542 11 75	8542 13, 14 ou 19 8542 13 60, 14 40 ou 19 66
96	(CEE) n.º 3272/94 de 27.12.1994 (JO L 339, 29.12.1994, p. 58)	3	Caixa de junção para televisão por cabo	8543 80 8543 80 80	8543 89 8543 89 95
97	(CEE) n.º 1307/96 de 4.7.1996 (JO L 167, 6.7.1996, p. 17)	—	Aparelhos para ionização	8543 89 90	8543 89 95
98	(CEE) n.º 48/90 de 9.1.1990 (JO L 8, 11.1.1990, p. 16)	4	Elementos ópticos	9002 90 91	9002 90 90
99	(CEE) n.º 1288/91 de 14.5.1991 (JO L 122, 17.5.1991, p. 11)	6	Aparelho fotográfico não reutilizável	9006 53 00	9006 53 10
100	(CE) n.º 1638/94 de 5.7.1994 (JO L 172, 7.7.1994, p. 5)	7	Aparelho de ensaio de componentes electrónicos	9030 81 9030 81 90	9030 83 9030 83 90
101	(CE) n.º 1638/94 de 5.7.1994 (JO L 172, 7.7.1994, p. 5)	8	Aparelho de ensaio de placas electrónicas	9030 81 9030 81 90	9030 83 9030 83 90
102	(CEE) n.º 2087/92 de 22.7.1992 (JO L 208, 24.7.1992, p. 24)	5	«Cookie cutters»	9503 90 31 nota 2 u), capítulo 39	9503 90 32 nota 2 v), capítulo 39
103	(CEE) n.º 2087/92 de 22.7.1992 (JO L 208, 24.7.1992, p. 24)	6	Bolas de praia	9503 90 31	9503 90 32

(1) As designações curtas servem apenas como indicação.

ANEXO B

— Regulamento (CEE) n.º 3417/88 de 31.10.1988, n.º 2 (sistema electrónico de impressão), (JO L 301 de 4.11.1988, p. 8)

— Regulamento (CEE) n.º 1964/90 de 6.7.1990, n.º 1 («joystick»), (JO L 178 de 11.7.1990, p. 5)

— Regulamento (CEE) n.º 1964/90 de 6.7.1990, n.º 2 (rato para computador), (JO L 178 de 11.7.1990, p. 5)

— Regulamento (CEE) n.º 1228/91 de 14.5.1991, n.º 3 (teclado para máquina automática de processamento de dados), (JO L 122 de 17.5.1991, p. 11)

— Regulamento (CEE) n.º 442/91 alterado por (CE) n.º 2383/96 de 13.12.1996 (taipais para paletes), (JO L 326 de 17.12.1996, p. 1)